



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000850545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2168795-42.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PEDRO MATIAS OSCAR PABLO KUHLES EBERT, é agravado REAL CHP LTDA (SANTANDER BRASIL ADVISORY SERVICES).

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), JOSÉ ROBERTO FURQUIM CABELLA E ANA MARIA BALDY.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

Eduardo Sá Pinto Sandeville
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 27.720
AGRV.Nº: 2168795-42.2017.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL – 12ª VC
JUIZ : FERNANDO JOSÉ CÚNICO
Nº. OR.: 0205188-74.2006.8.26.0100
AGTE. : PEDRO MATIAS OSCAR PABLO KUHLES EBERT
AGDO. : REAL CHP LTDA(SANTANDER BRASIL ADVISORY SERVICES)

Ação de indenização – Pretensão ao pagamento de indenização referente aos direitos creditícios adquiridos de ex-acionistas de empresas em liquidação e que não lhe foram pagos pela requerida ao autor por ocasião do rateio dos ativos das empresas – Extemporaneidade dos documentos juntados em liquidação de sentença – Inocorrência – Sentença que não pode ser fonte de enriquecimento sem causa – Expressa determinação de apuração dos valores devidos em liquidação – Perícia contábil que considerou apenas os documentos aptos a comprovar pagamentos e somente os referentes a ex-acionistas, assim devidamente identificados – Homologação do segundo laudo mantida – Execução definitiva dos valores incontroversos nos mesmos autos que tratam da liquidação de sentença – Impossibilidade – Artigo 509, §1º, do CPC – Recurso improvido.

Trata-se de agravo tirado contra decisão que, em ação ordinária, em fase de liquidação de sentença, homologou o laudo pericial e deu por encerrada a fase de liquidação de sentença, reconhecendo crédito de R\$ 5.109.448,94 em favor do autor e R\$ 99.463,64 em favor da ré.

Aduz o agravante que a agravada confessou o débito de R\$ 3.855.567,88, portanto esse valor que deve ser objeto de execução definitiva, executando-se o seguro garantia oferecido, até o limite desse montante, devidamente atualizado.

Alega ainda que o perito apurou valor inferior no laudo complementar, considerando supostos recibos juntados pelo agravado após a apresentação do laudo, portanto, de forma extemporânea, pois deveriam ser juntados na contestação, e que não servem como prova de quitação, pois ilegíveis e sem comprovação de que a assinatura é do ex-acionista. Aduz que, na defesa apresentada na fase de conhecimento, a requerida já apresentou todas as ações que havia pagado, operando-se a preclusão consumativa quanto à comprovação de pagamentos de ex-acionistas, até porque os documentos não são novos ou se relacionam a fatos supervenientes.

Requer, ainda, o bloqueio de ativos financeiros do agravado até o valor incontroverso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso processado no efeito devolutivo e respondido, com preliminar de não conhecimento do recurso.

É o relatório.

De início, conheço do recurso. A fim de evitar prejuízos à agravada e futura arguição de nulidade, recebo como tempestiva a contraminuta apresentada, tendo em vista a publicação em nome de patronos diversos dos cadastrados na origem.

A retificação do cadastro foi determinada nestes termos.

Isto superado, passo ao que mais se alegou.

Cuida-se de ação de indenização julgada parcialmente procedente para condenar a requerida e extinta companhia Real CHP S/A a pagar ao autor, ora agravado, o valor apurado em fase de liquidação das empresas cedentes para as ações registradas em nome de Comercial Monte Alto Ltda. e Henrique Coimbra Vale, corrigidos desde a data da apuração dos valores, com juros desde a citação.

O recurso de apelação do requerente foi parcialmente provido para permitir-se a inclusão, na condenação, de eventual crédito residual não pago pela devedora a partir de julho de 2006, desde que abordados na inicial, tal como salientado no julgamento de embargos de declaração (fls. 153/155).

Isto porque, por força do que se decidiu no acórdão da apelação nº 1.286.064-7, os pagamentos feitos pela ré a terceiros antes desta data tem efeito liberatório, restando ao autor o direito de regresso contra quem de direito.

Mantida, por maioria de votos, a forma de correção e incidência de juros, negou-se provimento ao recurso adesivo da Real CHP S/A, sucedida pela ora agravante.

Assim, ainda na vigência do CPC/1973, o autor iniciou a liquidação de sentença, apresentando cálculo da dívida (R\$ 6.967.691,47) e pleiteando a intimação da parte contrária para pagamento.

A ora agravada apresentou impugnação (fls. 167/172), aduzindo que a data estabelecida para separar os créditos pagos corretamente aos acionistas foi estabelecida em 14 de agosto de 2014 (data da prolação do acórdão), e após essa data, não foi solicitado à empresa ré a relação dos créditos não pagos até julho de 2006 (fls. 169). Sustentou que, de acordo com seus cálculos, o débito é de R\$ 3.855.567,88. Anexou à peça os comprovantes dos pagamentos efetuados (fls. 173/400).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da divergência entre as partes, o MM. Juiz de primeiro grau determinou a realização de perícia, nomeando contador de confiança do Juízo (fls. 412). Contra a determinação de perícia, o agravante interpôs agravo de instrumento a que se negou seguimento, diante da desistência pela parte.

Sobreveio o primeiro laudo pericial, que, examinando os recibos de pagamento juntados com a contestação (fls. 1899/2742 dos autos originais), não identificou qualquer pagamento realizado após julho de 2006. Apurou, então, crédito em favor do requerente em R\$ 8.662.778,85, consignando, ainda, que a parte, ao iniciar a fase de liquidação, não incluiu no débito os pagamentos demonstrados até julho de 2006 (fls. 418/440).

Após, a executada peticionou nos autos, aduzindo, dentre outros, que os documentos juntados aos autos já na fase de liquidação, em 23 de agosto de 2016, não foram considerados, requerendo o recálculo do débito (fls. 484/497).

Assim, o D. magistrado determinou o retorno dos autos ao perito, para esclarecimentos, sem intimação da parte contrária para manifestação acerca da petição.

Em atendimento à determinação, o perito apresentou laudo complementar, considerando os documentos mencionados pela agravada, apurando débito de R\$ 5.109.448,94.

A decisão agravada homologou o cálculo, considerando que o laudo complementar, ao reduzir o montante anteriormente apurado em R\$ 8.662.778,85 para R\$ 5.109,448,64, enfrentou todas as questões trazidas aos autos, apontando o crédito do autor de R\$ 5.109,448,64 e da ré em R\$ 99.463,64. Afastou a alegação de preclusão na apresentação dos recibos, porque não havia sido fixado prazo para tanto.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, estes foram rejeitados.

Daí o recurso, que comporta parcial provimento.

Da leitura dos julgados, em especial da decisão que julgou os segundos embargos de declaração, observa-se que a reforma da sentença se deu para incluir na condenação o pagamento referente apenas a contratos já abordados na inicial e que não tenham sido satisfeitos a partir de julho de 2006.

Observo que a petição inicial busca o pagamento de indenização referente aos direitos creditícios adquiridos pelo autor dos ex-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acionistas das empresas liquidandas e que não lhe foram pagos pela requerida por ocasião do rateio dos ativos das empresas.

A princípio, todos os fatos extintivos ou modificativos do direito do autor devem ser apresentados no prazo para defesa.

Mas a sentença não pode ser fonte de enriquecimento ilícito e houve expressa determinação de apuração do *quantum, debeatui* em posterior liquidação.

Assim, possível a juntada de documentos comprovando os pagamentos.

O laudo complementar também deixa claro que a maioria dos comprovantes de pagamento efetivamente pertence aos acionistas cedentes e foram efetuados no período em que ainda não havia obrigação de que os pagamentos se destinassem ao agravante – antes de julho de 2006.

Observo que não foram considerados para fins de pagamento os que não eram aptos a isto, tais como extratos, apólice de seguro garantia, dentre outros, o que foi devidamente esclarecido pelo *experi*.

Também expressamente excluídos do novo cálculo os pagamentos feitos a quem não foi identificado como acionista ou àqueles que apresentaram divergência na identificação, notadamente número de CPF incorreto.

Por fim, o estado dos documentos possibilitou ao perito a adequada compreensão da controvérsia.

Assim, o cálculo foi corretamente homologado.

E como pontuado pelo D. magistrado na decisão impugnada, o feito está em fase de liquidação do julgado, iniciada ainda na vigência do CPC/1973, não havendo falar em execução definitiva no mesmo incidente.

O cumprimento da sentença, ainda que definitivo, deverá ocorrer em autos apartados, o que já foi determinado na decisão que rejeitou os embargos (fls. 464/465) e atende ao comando do artigo 509, §1º, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE
RELATOR